



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CNPJ: 01.864.282/0001-38**

---

OFÍCIO Nº 004/2017

Santarém Novo - PA, 14 de setembro de 2017.

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA -CCJ  
AO: SR. SEI OHAZE

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

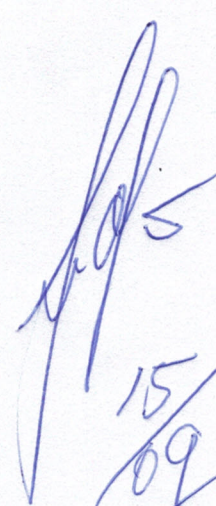
Senhor Sei Ohaze,

Ao cumprimenta-lo cordialmente, uso do presente expediente para SOLICITAR a Vossa Senhoria defesa por escrito no prazo de 10 dias úteis a partir do recebimento, referente à Resolução nº 9.802, do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM-PA da Prestação de Contas de 2003, processo nº. 720012003-00, que tem como parecer prévio contrário a referida aprovação das contas.

Atenciosamente,

  
\_\_\_\_\_  
ELITON DA COSTA MELO  
PRESIDENTE DA CCJ

- Anexo:  
Cópias da Resolução nº. 9.802

  
15  
09  
17



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Publicado no D.O.E. n.º 31.  
de 29, 11, 10, à p. 14, 1.  
do 5 caderno.

RESOLUÇÃO Nº 9.802

**Processo** : 720012003-00  
**Origem** : Prefeitura Municipal de Santarém-Novo  
**Assunto** : Prestação de Contas de 2003  
**Responsável** : **Sei Ohaze** - (Prefeito)  
**Relator** : Conselheiro **José Carlos Araújo**

**EMENTA:** Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Santarém-Novo. Exercício de 2003. Parecer prévio contrário à aprovação. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao **MPE**.

**RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 87 a 94 dos autos, que passam a integrar esta decisão:

**Presentes:** **I** - Emitir parecer prévio, recomendando à **Câmara Municipal de Santarém-Novo**, a não aprovação das contas da **Prefeitura Municipal**, exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do **Sr. Sei Ohaze**, o qual deverá recolher a quantia de **R\$ 141.759,60, (cento e quarenta e um mil, setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos)**, corrigido monetariamente, com fulcro no **Art. 52, III, § 2º, da Lei Complementar nº 025/94**, pelas divergências ocorridas no Balanço Financeiro originando o lançamento à conta "Agente Ordenador";

**II** - Deverá o citado ordenador recolher, com fulcro no **Art. 57, II, da Lei Complementar nº 025/94**, as seguintes multas:

**a) R\$ 600,00 (seiscentos reais)**, pela intempestividade no envio da prestação de contas do exercício;

**b) R\$ 7.930,00 (sete mil, novecentos e trinta reais)**, pela ausência de processos licitatórios no montante de R\$ 79.300,00 (setenta e nove mil e trezentos reais), em desacordo com a **Lei Federal nº 8.666/93**;

**c) R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**, pelo repasse a menor à Previdência social (R\$ 53.292,18 – cinquenta e três mil, duzentos e noventa e dois reais e dezoito centavos), do valor retido do funcionalismo;



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 9.802

III - Deverá ser recolhido pelo ordenador, multa no valor de **R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais)**, equivalente a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos anuais, com fulcro no **Art. 5º, I, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000**, tendo em vista o envio intempestivo dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF's;

IV - Encaminhar cópia dos autos ao **Ministério Público Estadual**, para as providências que entender cabíveis.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 24 de junho de 2010.

Conselheira **Rosa Hage**  
Presidente

Conselheiro **José Carlos Araújo**  
Relator

Presentes: Conselheiros Daniel Lavareda, Cezar Colares e a Procuradora-Chefe Elisabeth Salame da Silva.

II - Deverá o citado ordenador recolher, com fulcro no Art. 57, II, da Lei Complementar nº 025/94, as seguintes multas:

a) R\$ 600,00 (seiscentos reais), pela intempestividade no envio da prestação de contas do exercício;

b) R\$ 7.930,00 (sete mil, novecentos e trinta reais), pela ausência de processos licitatórios no montante de R\$ 79.300,00 (setenta e nove mil e trezentos reais), em desacordo com a Lei Federal nº 8.666/93;

c) R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo repasse a menor à Previdência social (R\$ 53.292,18 - cinquenta e três mil, duzentos e noventa e dois reais e dezolito centavos), do valor retido do funcionalismo;